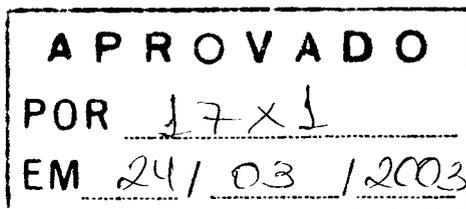




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



1) Com. Justiça
2) Com. Obras
3) Vereadores
24/02/2003
ETC

PROJETO DE LEI N.º 18 /2003.
Dispõe sobre expedição de alvará de conservação de imóveis residenciais em situação irregular, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura de Pindamonhangaba poderá expedir alvará de conservação de imóveis residenciais em situação irregular, até a data de publicação do Plano Diretor do Município.

Art. 2º - O imóvel atenderá as condições de habitabilidade, higiene e segurança, observadas as seguintes restrições:

I - abertura de ventilação e iluminação a uma distância mínima de um (1) metro da divisa como prédio vizinho.

II - percentual de ocupação máximo da área do terreno igual a oitenta por cento (80%).

III - compartimentos com as seguintes áreas mínimas:

- a) dormitório: mínimo de seis metros quadrados (6,00m²), não tendo qualquer dimensão linear inferior a dois metros (2,00m);
- b) sala: mínimo de seis metros quadrados (6,00m²), não tendo qualquer dimensão linear inferior a dois metros (2,00m);
- c) cozinha: mínimo de quatro metros (4,00m²), não tendo qualquer dimensão linear inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m);
- d) banheiro: mínimo de dois metros quadrados (2,00m²), não tendo qualquer dimensão inferior a um metro (1,00m);
- e) corredores internos e escadas com largura mínima de oitenta centímetros (0,80m).

IV - pé-direito com altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 3º - Não impede a expedição do alvará de conservação:

I - a existência de edificação sobre a área de recuo frontal obrigatório;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - a abertura de porta de dormitório para cozinha ou copa.

Art. 4º - São condições para a expedição do alvará de conservação para imóvel residencial em situação irregular:

I - a pessoa, a ser beneficiada pelo alvará, deverá ter a posse mansa e pacífica do imóvel, em razão de título legalmente reconhecido, tais como: propriedade, promessa de compra e venda, cessão de direitos, partilha judicial;

II - requerimento, acompanhado de planta baixa do imóvel, em cinco vias, com quadro de informações (espelho), assinada pelo profissional e pelo beneficiário;

III - laudo técnico atestando as condições de habitabilidade, higiene e segurança do imóvel, assinado pelo mesmo profissional executor da planta.

Parágrafo único - O responsável técnico, referido nos incisos supra, deverá ser legalmente habilitado pelo CREA e exibir ART (anotação de responsabilidade técnica) atual, com a devida autenticação bancária.

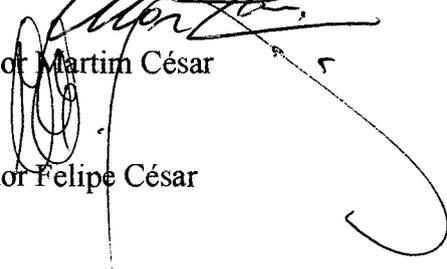
Art. 5º - Esta lei, poderá, se necessário ser regulamentada.

Art. 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as normas legais que anteriormente, disciplinavam o assunto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 24 de fevereiro de 2003.


Vereador Martin César


Vereador Felipe César